

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.374 - MG (2006/0217561-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ISABEL CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- AMERICAN AIRLINES INC interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 213/215, a qual, nos autos da ação regressiva que lhe foi proposta por ACE SEGURADORA S/A, em decorrência do extravio de mercadorias de segurado em vôo internacional, que a autora teve que indenizar, negou provimento a seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

2.- Busca a recorrente a reforma do *decisum*, sob a alegação de que o transporte aéreo internacional de mercadorias é regulado pela Convenção de Varsóvia, cujo texto, atualmente, encontra-se modificado pelo denominado Protocolo de Montreal n. 4, objeto dos Decretos ns. 2.860 e 2.861, de 17.12.98, pelo que não pode ser afastada sua aplicação pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

3.- Destaca julgamento do E. Supremo Tribunal Federal no RExt 297.901/RN, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. ELLEN GRACIE, DJ 31.3.06, no qual se decidiu que, em se tratando de ação indenizatória, o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 29 da Convenção de Varsóvia deveria prevalecer sobre o de cinco anos indicado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, em face ao disposto no artigo 178 da Constituição Federal.

4.- Aponta, ainda, em abono de sua tese, dissídio jurisprudencial com julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.374 - MG (2006/0217561-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia. Sobre o tema, já se decidiu:

CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM. EXTRAVIO OU PERDA. DANOS. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.

1 - A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio ou perda de bagagem regula-se pelo Código de Defesa do Consumidor, ficando, pois, elidida a aplicação dos parâmetros tarifados da Convenção de Varsóvia. Precedente da Segunda Seção.

2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp 347.449/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 29.11.04);

Transporte aéreo de mercadorias. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor.

1. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado, subordinando-se ao princípio da ampla reparação, configurada a relação de consumo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 209.527/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 5.3.01.)

7.- E, ainda: AgRg no Ag 959.403/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO

Superior Tribunal de Justiça

JÚNIOR, DJ 30.6.08; REsp 612.817/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 8.10.07; AgRg no AgRg no Ag 667.472/RJ, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.12.06; AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.06; AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 12.12.05; AgRg no REsp 222.657/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.5.05.

8.- Desse modo, o precedente colacionado do E. Supremo Tribunal Federal não aproveita à agravante, na medida em que trata tão-somente de prazo prescricional nas ações de indenização, portanto, de matéria diversa da dos autos.

9.- Quanto ao julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo incidente a Súmula 83 deste Tribunal.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator